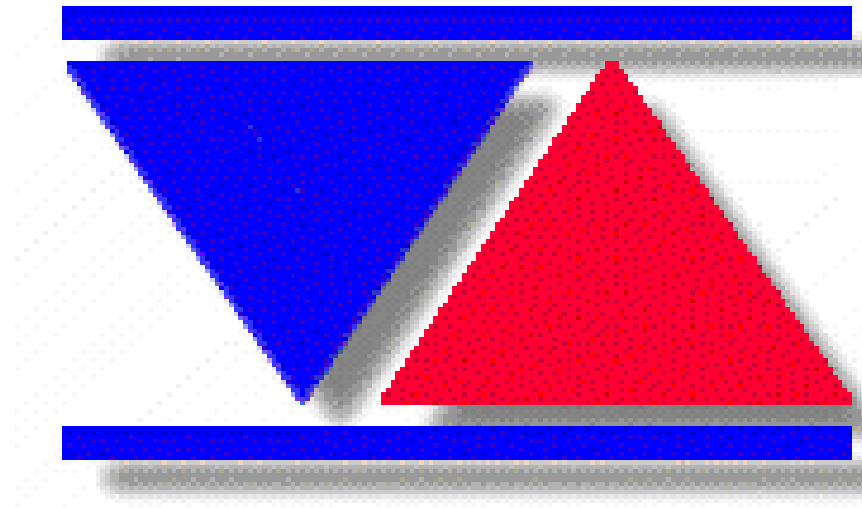


---

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA (TCE/BA)**  
**3ª COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**GERÊNCIA DE AUDITORIA 3D**

---



## **RELATÓRIO DE AUDITORIA**

---

**ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**  
**SECRETARIA DA FAZENDA (SEFAZ)**  
**INSPEÇÃO 2017**

---

## SUMÁRIO

<b>1 IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO.....</b>	<b>2</b>
<b>2 INFORMAÇÕES SOBRE A UNIDADE JURISDICIONADA (UJ).....</b>	<b>2</b>
<b>3 INTRODUÇÃO E OBJETIVO.....</b>	<b>2</b>
<b>4 ESCOPO, PROCEDIMENTOS E FONTES DE CRITÉRIO.....</b>	<b>3</b>
<b>5 RESULTADO DA AUDITORIA.....</b>	<b>4</b>
5.1 Área contábil, orçamentária e financeira.....	4
5.2 Área jurídica.....	21
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>23</b>

## RELATÓRIO DE AUDITORIA

### 1 IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO

<b>Natureza:</b>	Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira
<b>Ordem de serviço:</b>	112/2017
<b>Período:</b>	01/01 a 31/07/2017

### 2 INFORMAÇÕES SOBRE A UNIDADE JURISDICIONADA (UJ)

<b>Denominação:</b>	Secretaria da Fazenda (Sefaz)
<b>Natureza jurídica:</b>	Administração Direta
<b>Finalidade:</b>	Coordenar e executar as funções de administração tributária, financeira e contábil do Estado.
<b>Endereço:</b>	2ª Avenida, nº 260, CEP 41.745-003, CAB, Salvador/BA.
<b>Dirigente máximo:</b>	Manoel Vitorio da Silva Filho
<b>Cargo:</b>	Secretário
<b>Período da gestão:</b>	De 01/01 a 31/07/2017

### 3 INTRODUÇÃO E OBJETIVO

Em conformidade com a Resolução nº 160/2016, que aprovou o Plano de Diretrizes do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA) para o exercício de 2017, com o Ato nº 049/2017, que aprovou a Programação Anual para o referido exercício, e com a Ordem de Serviço nº 112/2017, expedida pela 3ª Coordenadoria de Controle Externo, foi realizada auditoria de acompanhamento da execução orçamentária e financeira da Sefaz relativa ao período de 01/01 a 31/07/2017.

A Sefaz foi selecionada para exame considerando a ordenação de prioridade da Matriz de Risco do TCE/BA, a qual é lastreada por critérios de materialidade, risco e relevância.

O trabalho teve por objetivo verificar o cumprimento das disposições legais pertinentes e a regularidade na aplicação dos recursos públicos.

#### 4 ESCOPO, PROCEDIMENTOS E FONTES DE CRITÉRIO

Os exames foram realizados na extensão devida, de acordo com a metodologia indicada no Manual de Auditoria deste Tribunal, em conformidade com as Normas de Auditoria Governamental (NAGs) aplicadas ao Controle Externo Brasileiro, compreendendo: planejamento dos trabalhos; constatação, com base em testes, das evidências e dos registros que suportam os valores e as informações apresentadas e verificação da observância às normas aplicáveis.

Os principais procedimentos aplicados foram:

- a) levantamento de dados no Sistema Mirante, relatórios de auditorias anteriores (SGA), Sistemas corporativos da Administração Pública Estadual (Fiplan, Fiplan Gerencial, SIRH, dentre outros);
- b) exame de documentos;
- c) conferência de cálculos;
- d) exame de procedimentos licitatórios, suas exceções e contratos;
- e) análise de termo de convênio; e
- f) acompanhamento da implementação das recomendações/determinações do TCE/BA em auditorias anteriores.

Na execução desta auditoria foram usadas, principalmente, as seguintes fontes de critério:

- a) Lei Complementar Federal nº 101/00 – Estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;
- b) Lei Federal nº 4.320/64 – Estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- c) Lei Federal nº 5.172/66 – Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios;
- d) Lei Federal nº 8.666/93 – Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública;
- e) Lei Estadual nº 12.949/14 – Institui mecanismo de controle do patrimônio público do Estado da Bahia, dispendo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado da Bahia;
- f) Lei Estadual nº 2.322/66 – Disciplina a administração financeira, patrimonial e de material do Estado;

- g) Lei Estadual nº 9.433/05 – Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública Estadual;
- h) Decreto Estadual nº 16.406/15 – Aprova o Regimento da Secretaria da Fazenda;
- i) Decreto Estadual nº 15.404/14 – Estabelece normas atinentes às aquisições de bens e contratações de serviços na área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) a serem adotadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual;
- j) Instrução Normativa SAEB nº 14/14 – Orienta os órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual quanto à contratação e fiscalização dos serviços terceirizados de natureza contínua sujeitos à disciplina do Decreto nº 12.366, de 30 de agosto de 2010;
- k) Normas de Auditoria Governamental (NAGs) aplicadas ao Controle Externo Brasileiro;
- l) Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP); e
- m) Princípios de Contabilidade.

No transcurso da auditoria não foram impostas limitações no tocante ao escopo e ao método utilizado nos trabalhos.

## 5 RESULTADO DA AUDITORIA

Concluídos os trabalhos relativos ao acompanhamento da execução orçamentária e financeira da Secretaria da Fazenda (Sefaz), referente ao período de 01/01 a 31/07/2017, são apresentados a seguir os achados e fatos significativos observados pela auditoria.

### 5.1 Área contábil, orçamentária e financeira

#### 5.1.1 Ausência da Autorização de Prestação de Serviço (APS) nos processos de pagamento referentes ao Contrato nº 10/2017

Na análise do Contrato nº 10/2017; celebrado com a empresa Probus Produtos e Soluções para Informática Ltda, cujo objeto foi a prestação de serviços de suporte técnico com manutenção e assistência técnica *on site* para 11 equipamentos servidores da fabricante IBM, no valor de R\$52.174,44; não foi possível identificar o documento intitulado Autorização de Prestação de Serviços (APS) nos processos de pagamento de janeiro a julho de 2017.

Tal documento é de extrema importância, pois, é por meio dele que se inicia a contagem do prazo para entrega dos serviços, de acordo com o § 5º da Cláusula Segunda do Contrato, transcrito a seguir:

§ 5º A entrega dos serviços será realizada em até 15 (quinze) dias, a contar da data de assinatura da Autorização de Prestação de Serviços – APS junto ao CONTRANTE.

Após solicitação, a Sefaz, por meio do Ofício nº 030/2017, de 19/09/2017, apresentou cópia da APS assinada e datada. Não houve justificativa para o fato de esse documento não estar nos processos de pagamento.

A auditoria reforça a necessidade da presença desse documento nos processos de pagamentos, visto que essa falha de controle interno compromete a fiscalização da execução do contrato.

Dessa forma, recomenda-se maior zelo na formalização dos processos de pagamento, garantindo que o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual sejam executados de acordo com a legislação vigente.

### 5.1.2 Falhas no planejamento e na fiscalização dos contratos de Tecnologia da Informação

A auditoria selecionou contratos de prestação de serviços de Tecnologia da Informação (TI), com intuito de avaliar o planejamento da contratação, principalmente, no que diz respeito ao critério de mensuração dos serviços para fins de pagamento. Procurou-se também avaliar a gestão/fiscalização desses contratos. Os termos analisados foram os seguintes:

**TABELA 01 – Contratos de TI analisados pela auditoria**

			Em R\$
Contrato n.º	Credor	Objeto	Valor
03/2016	Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos Ltda.	Prestação de serviços técnicos de informática para execução de serviços de desenvolvimento de sistema na área de Tecnologia e Informação (Lote 1: Serviços de desenvolvimento, manutenção evolutiva e manutenção adaptativa de sistemas informatizados).	5.246.177,74
01/2016	Capgemini Brasil S/A	Prestação de serviços técnicos de informática para a execução de serviços de desenvolvimento de sistema na área de Tecnologia da Informação. (Lote 2: Serviços de desenvolvimento, manutenção evolutiva e manutenção adaptativa de sistemas informatizados).	4.095.449,18
02/2016	Solutis Tecnologias Ltda	Prestação de serviços técnicos de informática para a execução de serviços de desenvolvimento de sistema na área de Tecnologia da Informação. (Lote 3: controle, garantia de qualidade e apoio ao desenvolvimento de sistema de informação).	1.581.239,99



10/2017	Produs Produtos e Soluções para Informática Ltda	Prestação de serviços de suporte técnico com manutenção e assistência técnica <i>on site</i> para 11 Equipamentos Servidores da fabricante IBM.	52.174,44
<b>TOTAL</b>			<b>10.975.041,35</b>

Fonte: Cópias dos contratos disponibilizadas pela Sefaz.

O resultado da auditoria foi segregado em três pontos. Um relacionado ao planejamento da contratação, no que diz respeito à escolha da forma de pagamento, e os outros dois relacionados à fiscalização contratual, conforme a seguir descrito:

#### a) Falta de fundamento para a adoção do modelo de pagamento homem-hora

Nos contratos nº 01/2016, 02/2016 e 03/2016, descritos na Tabela 01, foi adotado, como modelo de pagamento, o critério homem-hora, ou seja, a mensuração dos serviços prestados levou em consideração o número de horas trabalhadas, em vez do percentual do objeto efetivamente executado.

No âmbito Federal, a Instrução Normativa nº 04, de 11/10/2014, que dispõe sobre o processo de contratação de Soluções de Tecnologia da Informação pelos órgãos integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (SISP) do Poder Executivo Federal, estabelece o seguinte:

Art. 7º É vedado:

[...]

VIII - adotar a métrica homem-hora ou equivalente para aferição de esforço, salvo mediante justificativa e sempre vinculada à entrega de produtos de acordo com prazos e qualidade previamente definidos;

Sobre esse assunto, o Estado da Bahia, por meio do Decreto Estadual nº 15.404/2014, estabeleceu normas atinentes às contratações de serviços na área de TI. O Decreto traz mandamento semelhante àquele observado no âmbito federal, conforme §1º do art. 12, transcrito a seguir:

[...]

§ 1º A contratação com previsão de pagamento, com base na aferição de esforço, por meio da métrica homem-hora, somente será permitida de forma excepcional, nos casos em que não existam outros critérios de mensuração dos serviços, incluindo métricas e indicadores pré-estabelecidos, mediante justificativa devidamente fundamentada da requisitante, a ser submetida à apreciação da CTG.

Diante do exposto, a auditoria solicitou à Sefaz as justificativas para a adoção da forma de pagamento no modelo homem-hora. Por meio do Ofício nº 030/2017, a auditada assim se posicionou:

A contratação utilizando a métrica HH foi proposta considerando a inexistência de métricas alternativas de contratação destes serviços definidas e aprovadas no âmbito do FORTIC (Comitê dos Gestores de TIC do Estado da Bahia).

O Comitê referido pela defesa é uma instância de assessoramento técnico do Conselho de Informática Governamental (Cigov), com o objetivo de realizar estudos, pesquisas e pareceres, visando atender finalidades específicas nas áreas de Tecnologia da Informação e Comunicação. Não obstante a importância do Fortic, a ausência de estudos desenvolvidos no seu âmbito sobre outras métricas não autoriza a Sefaz a adotar uma metodologia em desacordo com a legislação pertinente.

Ainda sobre esse tema, o Tribunal de Contas da União (Acórdão 786/2006 – TCU-Plenário) entende que o modelo de medição de pagamento baseado no critério homem-hora pode causar disfunções na execução do contrato, com reflexos negativos sobre a economicidade da contratação. A seguir são transcritos trechos do citado Acórdão:

[...]

75. Além disso, ao prever o pagamento da contratada com base quase exclusivamente na hora-trabalhada, o modelo anterior poderia causar disfunções com reflexos negativos sobre a economicidade da contratação.

76. A primeira dessas disfunções correspondia ao que denomino paradoxo do lucro-incompetência. Isso significa que, quanto menor a qualificação dos profissionais alocados na prestação de serviço, maior o número de horas necessário para executá-lo, maior o lucro da empresa contratada e maior o custo para a Administração.

77. Outra disfunção consistia na tendência de se remunerar todas as horas de disponibilidade dos empregados da empresa, ainda que não produtivas, em razão da dificuldade da Administração em controlar a efetiva atividade dos profissionais terceirizados. Com isso, havia a possibilidade de que a empresa viesse a ser remunerada sem que houvesse a contraprestação em serviços efetivamente realizados.

Vale ressaltar que existem outros modelos de remuneração que incentivam a boa prestação dos serviços contratados e evitam o conflito de interesses entre contratante e contratado, que gera o paradoxo do lucro-incompetência, citado no Acórdão do TCU.



O documento "Boas práticas, vedações e orientações para contratação de software e de serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas (Fábrica de Software)", vinculado à Portaria MP/STI nº 20 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de 14/06/2016", orienta sobre a utilização de métodos para aferição de resultados da execução de serviços para efeito de pagamento, com destaque para a Unidade de Serviço Técnico (UST) e Pontos de Função.

A Unidade de Serviço Técnico (UST) é uma medida utilizada para mensurar serviços a serem prestados por um fornecedor, a partir de insumos como a produtividade de um local e um conjunto de atividades organizadas em um catálogo de serviços, bem como do valor financeiro estabelecido para cada UST. Dessa forma, é possível calcular a quantidade de USTs para cada serviço demandado do fornecedor, de modo a estabelecer uma métrica objetiva que permita aferir e remunerar a execução de atividades a partir do seu resultado.

A Contagem de Pontos de Função consiste na quantificação numérica do esforço empreendido para a obtenção de resultado específico no desenvolvimento de software, seja a criação de uma tela para cadastro de informações, um relatório ou uma funcionalidade que realize um determinado cálculo. As diretrizes para quantificar o esforço estão descritas no Manual de Práticas de Contagem do *Internacional Function Point Users Group* (IFPUG).

Recomenda-se, portanto, durante o planejamento das contratações de serviços de TI, adequar os meios de mensuração dos serviços prestados conforme as boas práticas e normas instituídas, evitando-se o uso do critério homem-hora. Além disso, recomenda-se que, nos casos em que só seja possível utilizar o critério homem-hora, a Secretaria apresente justificativa devidamente fundamentada, obedecendo ao Decreto Estadual nº 15.404/2014.

## **b) Inexistência do Termo de Recebimento Definitivo**

Nos processos de pagamentos que compuseram a amostra relativa aos contratos de Tecnologia da Informação, apontados na Tabela 01 (ANEXO 1), não foi possível identificar documentos que comprovassem o recebimento definitivo do objeto.

Apesar de as declarações de serviços prestados serem realizadas por meio de carimbo e assinatura nas notas fiscais apresentadas, há a determinação expressa nos contratos de que a contratada só estará habilitada a apresentar as notas fiscais para pagamento após a conclusão da etapa do recebimento definitivo. Ou seja, existe um ato anterior à data de emissão da nota fiscal que, efetivamente, atesta que os serviços foram prestados. Além disso, esses contratos estão submetidos à determinação do art. 161 da Lei Estadual nº 9.433/2005, *in verbis*:

Art. 161 - Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

[...]

b) definitivamente, em razão de parecer circunstanciado de servidor ou comissão designada pela autoridade competente, **mediante termo assinado pelas partes**, após o decurso de prazo de observação ou de vistoria, comprovando a adequação do objeto aos termos contratuais, obedecido o disposto no art. 157 desta Lei (grifo da auditoria).

Ademais, a doutrina fortalece o estabelecido na Lei Baiana de Licitações, de acordo com o ensinamento de Hupsel e Costa (2006, p. 388 e 389):

Não basta a entrega da obra, do serviço ou do bem, ou de parcela desses, para que se dê por recebido o objeto do contrato ou adimplida a obrigação do contratado. Mister se faz que haja, por parte da Administração, uma manifestação por escrito desse recebimento [...].

[...]

Seja o recebimento provisório ou definitivo, é necessária a lavratura de termo circunstanciado, firmado por servidor ou comissão [...] e pela parte contratada. Para o recebimento definitivo, a emissão de um parecer circunstanciado pelo servidor ou pela comissão designada pela autoridade competente se faz mister.

Questionada sobre esse assunto, a Sefaz, por meio do Ofício nº 030/2017, assim se pronunciou:

O art. 74 da Lei nº. 8.666/93 elenca situações em que se dispensa o recebimento provisório. São as seguintes hipóteses:

- a) gêneros perecíveis e alimentação preparada;
- b) serviços profissionais;
- c) obras e serviços com valor não superior ao limite da modalidade convite (R\$ 80.000,00 – oitenta mil reais).

Nesses casos, portanto, o objeto é recebido num ato único, de maneira definitiva. Este ato pode ser um simples recibo (art. 74, p.u. da Lei nº. 8.666/93).

HUPSEL, E. M.; COSTA, L. B. C. L. **Comentário à Lei de Licitações e Contratações do Estado da Bahia**: Lei nº 9.433, de 01 de março de 2005. Belo Horizonte: Fórum, 2006.



O art. 74 da Lei Federal nº 8.666/1993 trata do recebimento provisório e não do recebimento definitivo, questionado pela auditoria. Ademais, na esfera estadual, deve-se seguir o determinado na Lei nº 9.433/2005, que não traz nenhuma hipótese de dispensa de elaboração do termo de recebimento definitivo.

Vale ressaltar que, na etapa de recebimento definitivo, pressupõe-se que o fiscal do contrato realizou uma análise minuciosa da adequação do serviço prestado ao objeto do contrato, além de ter verificado as obrigações da contratada, a fim de realizar correção de falhas e/ou faltas na execução do contrato.

O carimbo de atesto nas notas fiscais denota procedimento meramente formal da Administração. Por outro lado, a presença do Termo de Recebimento no processo de pagamento transparece uma manifestação efetiva sobre a fiscalização e acompanhamento da execução contratual.

Recomenda-se que seja elaborado o Termo de Recebimento, devidamente assinado pelos fiscais e demais membros de comissão, nos casos em que a lei exige a fiscalização do contrato por mais de uma pessoa.

### c) Ausência de designação formal da comissão responsável pelo recebimento do objeto

Diante do exposto no ponto anterior, não foi possível verificar a participação da comissão responsável pelo recebimento do objeto em documento adequado, no caso, o Termo de Recebimento Definitivo. Dessa forma, para apurar a atuação dessa comissão, foram analisados os carimbos e assinaturas nas notas fiscais.

As notas fiscais emitidas pelas empresas contratadas para prestar serviços de Tecnologia da Informação foram atestadas por servidores não designados formalmente pela Secretaria. Tal fato foi observado nas seguintes notas fiscais:

**TABELA 02 – Notas Fiscais atestadas por servidores não formalmente designados**

Em R\$

Contrato		Nota Fiscal	
Nº	Credor	Nº	Valor
03/2016	Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos S/A	776	396.060,58
		764	344.364,15
		765	26.495,85
		777	24.837,78



3ª Coordenadoria de Controle Externo  
Gerência 3D

		804	340.724,66
		784	307.225,01
		785	23.936,07
		805	22.692,00
01/2016	Capgemini Brasil S/A	1051	317.431,73
		1040	289.783,73
		1073	262.112,17
		1039	21.032,00
		1074	15.800,44
		1050	12.002,46
02/2016	Solutis Tecnologias Ltda	2291	119.078,58
		2078	116.815,92
		2164	107.207,29
		2243	85.118,06
<b>TOTAL</b>			<b>2.832.718,48</b>

Fonte: Processos de pagamento.

Os contratos registrados na tabela possuem valor superior ao valor estabelecido para a modalidade de licitação Convite (R\$ 80.000,00) e devem ter os serviços fiscalizados por uma comissão, é o que determina o § 4º do Art. 161 da Lei Estadual nº 9.433/2005, reproduzido também na Cláusula Oitava dos Ajustes:

O recebimento definitivo de obras, compras ou serviços, cujo valor do objeto seja superior ao limite estabelecido para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 membros.

Após solicitação da disponibilização do ato formal que designou os servidores que atestaram as notas fiscais, a Sefaz apresentou à auditoria a Portaria nº 132 de 01/08/2017. Contudo, o ato possui data posterior às datas das notas fiscais analisadas.

Instada a se posicionar, a Sefaz, por meio do Ofício nº 032/2017, assim afirmou:

Ainda que a Portaria que instituiu formalmente as Comissões de acompanhamento de Contratos da DTI só tivesse sido publicada em 1 de agosto de 2017, os servidores que atestaram as notas fiscais foram exatamente os mesmos que constam das Portarias [...].

Ora: todos os atos da Administração Pública Direta (entes federativos), das autarquias e fundações são atos administrativos, uma vez que regidos, em

maior ou menor grau, pelo Direito Público. Esses atos podem ser realizados por agentes públicos, pois todas as pessoas que, de alguma forma, exercem funções públicas podem praticar ato administrativos. Isso inclui agentes políticos, agentes administrativos (servidores públicos, empregados públicos, militares e temporários) e até mesmo particulares em colaboração com a Administração Pública (agentes honoríficos, delegados e credenciados).

Desta forma, as notas fiscais e pagamentos em tela foram submetidos a servidores efetivos do Grupo Fisco, auditores fiscais concursados na área de tecnologia, todos gerentes ou diretores da unidade de TIC da Secretaria da Fazenda. Lógico que a Portaria em tela, veio a formalizar tal atribuição, mas estas já eram exercidas dentro da competência do servidor para praticar o ato, sendo tais atos referendados pela Portaria 132/2017.

É importante salientar que os atos da Administração Pública devem ser pautados por princípios básicos que garantam a indisponibilidade do interesse público. O princípio da publicidade assevera que a publicação em órgão oficial é requisito de eficácia dos atos administrativos. Dessa forma, para cumprir o estabelecido na lei, o ato de designação dos membros que atestaram a prestação dos serviços deveria ser publicado em momento anterior à atuação da comissão.

Diante disso, denota-se que tais falhas são provenientes do mecanismo de controle interno da Secretaria, que necessita de aprimoramentos. É imprescindível, para uma efetiva avaliação quantitativa e qualitativa dos serviços prestados, a indicação formal da equipe, devidamente qualificada, para realizar o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual.

Assim, recomenda-se à Sefaz que faça o acompanhamento e a fiscalização sistemáticos dos seus contratos, nos moldes determinados na Lei Estadual nº 9.433/2005.

### **5.1.3 Ausência de elementos que comprovem a prestação de contas do Convênio nº 10/2014**

O Convênio nº 10/2014 foi selecionado, por meio da Matriz de Risco de Convênios Encerrados em 2016 e Vigentes, para ser analisado por essa auditoria.

Trata-se de um Termo de Cooperação Técnica elaborado em 11/10/2013, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), entre o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria do Estado da Fazenda, e os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal.



O objeto desse Convênio é a disponibilização ao ESTADO pela SEFAZ/RS dos serviços de processamento da autorização para a emissão de Documentos Fiscais Eletrônicos, denominado de “SEFAZ VIRTUAL”.

Cada Estado deverá repassar, trimestralmente, ao Rio Grande do Sul a quantia relativa ao rateio dos custos com aquisição e contratação de bens e serviços necessários ao desenvolvimento, manutenção e operação do sistema SEFAZ VIRTUAL.

No decorrer da vigência do Convênio, algumas alterações foram realizadas no texto original. Essas alterações não receberam o nome de “termo aditivo”. Assim, na tabela a seguir, tem-se o nome utilizado em cada alteração e os valores a serem ressarcidos pelo Estado da Bahia:

**TABELA 03 – Informações sobre o Convênio nº 10/2014 e suas alterações**

Em R\$

Convênio	Informação	Vigência	Valor trimestral (Bahia)
Convênio de Cooperação Técnica de 11 de outubro de 2013	Original	De 01/01/2014 a 01/01/2016	24.000,00
Convênio de Cooperação Técnica de 05 de dezembro de 2014	Altera o Convênio de Cooperação Técnica de 11 de outubro de 2013	De 10/12/2014 a 01/01/2016	24.000,00
Convênio de Cooperação Técnica de 11 de dezembro de 2015	Altera o Convênio de Cooperação Técnica de 11 de outubro de 2013	De 31/12/2015 a 31/12/2019	87.000,00
Convênio de Cooperação Técnica de 09 de dezembro de 2016	Altera o Convênio de Cooperação Técnica de 11 de dezembro de 2015	De 01/01/2017 a 31/12/2019	125.000,00

Fonte: [www.confaz.fazenda.gov.br](http://www.confaz.fazenda.gov.br)

No que diz respeito à prestação de contas, o Convênio de Cooperação Técnica de 11 de outubro de 2013 apresenta as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO ESTADO**

São obrigações do ESTADO:

III – analisar as prestações de contas parciais e final dos recursos aplicados na consecução do objeto deste Convênio;

[...]

**CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA SEFAZ/RS**

São obrigações da SEFAZ/RS:

VII – prestar contas da utilização dos recursos repassados pelo ESTADO, com observância do prazo e da forma estabelecida na Cláusula Oitava deste Convênio e, a qualquer momento, quando solicitado pelo ESTADO;

[...]

**CLÁUSULA OITAVA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A SEFAZ/RS disponibilizará ao ESTADO a prestação de contas parcial ou final da aplicação dos recursos.

Já na alteração dada pelo Convênio de Cooperação Técnica, de 11 de dezembro de 2015, é possível verificar a importância de cada Estado realizar o acompanhamento da prestação de contas, a fim de assegurar que os recursos repassados estejam sendo aplicados da forma correta. A Cláusula Quinta assim assevera:

[...]

Os recursos repassados pelos ESTADOS serão aplicados pela SEFAZ/RS na aquisição ou na contratação de bens e serviços necessários ao desenvolvimento, manutenção e operação da “SEFAZ VIRTUAL”, ficando os dados relativos à aplicação dos recursos à disposição dos ESTADOS.

Dessa forma, a auditoria solicitou as prestações de contas parciais do Convênio nº 10/2014. Por meio do Ofício nº 030/2017, a Sefaz disponibilizou o documento intitulado Relatório de Prestação de Contas Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul – SVRS – Período até 31/12/2016.

Após a análise desse relatório, a auditoria constatou que faltam elementos para embasar a prestação de contas. Estão ausentes os seguintes itens:

- a) documentos que comprovem a entrada dos recursos estaduais nos cofres do Estado do Rio Grande do Sul;
- b) documentos que comprovem os investimentos realizados pelo Estado do Rio Grande do Sul; e
- c) documento elaborado pelo estado da Bahia aprovando a prestação de contas apresentada.

Questionada a esse respeito, a Sefaz, por meio do Ofício nº 34/2017, respondeu cada item apontado pela auditoria.

Em relação ao item “a”, a Sefaz apresentou as Guias Nacionais de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE e as Notas de Ordem Bancária dos pagamentos realizados nos meses de junho e julho de 2017, tendo ainda informado o seguinte:

[...] para cada boleto de cobrança GNRE há uma nota de ordem bancária NOB, numerada, na qual se vê no canto inferior direito, o número de autenticação bancária do documento, aceito em todo território nacional como o comprovante de pagamento pelo devedor e repasse ao credor (destaque do original).

A auditoria já havia tido acesso a esses documentos nos processos de pagamento analisados. Dessa forma, não há dúvidas de que o Estado da Bahia realizou o efetivo pagamento do valor devido ao Convênio no ano de 2017. O que a auditoria solicitou foi um documento, emitido pelo Estado do Rio Grande do Sul, que comprove o recebimento dos recursos e que componha a prestação de contas do Convênio.

Quanto aos documentos que comprovem os investimentos realizados pelo Estado do Rio Grande do Sul (item “b”), a Sefaz assim se pronunciou:

Nas páginas 7 a 10 do Relatório de Prestação de Contas estão descritos, de modo exaustivo, todos os investimentos realizados para a montagem da estrutura destinada a atender aos serviços disponibilizados às demais Secretarias de Fazenda.

Nas páginas 11 e seguintes o Relatório junta fotografias dos equipamentos adquiridos e disponibilizados.

A documentação de aquisição pertence à contabilidade da SEFAZ RS e ficam à disposição, naquele Estado da Federação, a qualquer verificação presencial.

A auditoria entende que a apresentação das tabelas no Relatório de Prestação de Contas, que apontam de forma sintética os recursos investidos em *hardware* e *softwares* pela Sefaz/RS e na infraestrutura dos “Datacenter”, não é suficiente para comprovar que esses gastos foram, efetivamente, realizados. Por tratar-se de um Convênio, faz-se necessária a apresentação dos documentos comprobatórios das aquisições de bens e serviços relacionados ao “Sefaz Virtual”.

As fotos também anexadas ao Relatório em questão não são suficientes para comprovar a aquisição pela Sefaz/RS.

Por fim, no que se refere ao item “c”, a Sefaz assim se pronunciou:

Juntamos a manifestação do gestor do Convênio atestando o fiel cumprimento dos seus objetivos. As cópias das CI trimestrais de aprovação da cobrança e encaminhamento dos boletos para pagamento tem os seus originais compondo os processo de pagamento (sic) e estão disponíveis para reexame da digna Auditora.



A manifestação do gestor se deu através de uma Comunicação Interna, de 27/09/2017, que concluiu nos seguintes termos:

[...]

Em atendimento à Solicitação 04/2017 do Tribunal de Contas do Estado da Bahia e nos termos da documentação juntada a este processo, informamos ter sido aprovada a prestação de contas apresentada pela Sefaz do Rio Grande do Sul relativa ao serviço da Sefaz Virtual prestado durante o ano de 2016.

Observa-se que a aprovação da prestação de contas realizada pelo gestor do Convênio se materializou após a solicitação da auditoria. Vale ressaltar que, após a apresentação da prestação de contas pela Sefaz/RS, a auditada deveria apresentar um juízo de valor sobre as informações apresentadas.

No que se refere às cópias das Comunicações Internas (CI) citadas na resposta, não é possível verificar informações que suportam a aprovação da prestação de contas. Essas Comunicações apenas apresentam, em termos numéricos, o volume dos documentos emitidos pelo Estado da Bahia e autorizados pelo “Sefaz Virtual” em um ano e a estimativa para o ano seguinte, a fim de subsidiar o enquadramento do Estado da Bahia no valor de ressarcimento estabelecido pelo Convênio.

Diante do que foi exposto, conclui-se que o Relatório de Prestação de Contas apresentado pela Sefaz/RS não possui elementos suficientes para, efetivamente, prestar as contas do Convênio em análise, não sendo possível à auditoria verificar a regular aplicação dos recursos repassados pelo Estado da Bahia.

Outro aspecto importante a ser levado em consideração consiste na fragilidade das informações contidas no Plano de Trabalho, anexo ao Termo de Convênio. A falta de detalhamento das ações a serem implementadas, no âmbito do SEFAZ VIRTUAL, dificulta a correlação entre as despesas realizadas e o objeto do convênio.

O plano de trabalho deve ser detalhado com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos. Ademais, espera-se que as prestações de contas de convênios contenham, no mínimo, as seguintes informações, conforme legislação que versa sobre o tema:

- a) plano de trabalho, apresentando as metas e etapas a serem cumpridas;
- b) relação de bens adquiridos;
- c) relação dos serviços contratados;
- d) relação de pagamentos efetuados;
- e) relatório de execução da receita e despesa;

- f) comprovação das despesas mediante documentos originais (notas fiscais e faturas);
- g) extrato de conta bancária específica para a movimentação dos recursos do Convênio;
- h) cópia da homologação das licitações realizadas;
- i) cópia dos Contratos com o fornecedor de material/equipamento e/ou prestador de serviços; e
- j) comprovação de regularidade fiscal dos fornecedores contratados.

De todo o exposto, fica patente que, entendido o Ajuste como um “convênio”, é necessário que ele revista-se das características próprias do tipo, o que engloba o cumprimento de formalidades na execução e na prestação de contas, não identificadas pela auditoria na análise do Convênio nº 10/2014.

Assim, recomenda-se que a Sefaz/BA exija da Sefaz/RS a prestação de contas do Convênio, que ainda encontra-se em vigor, com todos os elementos necessários para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos repassados. Além disso, recomenda-se que o gestor do Convênio analise os documentos apresentados pela Sefaz/RS e emita uma opinião quanto à qualidade das informações apresentadas.

#### **5.1.4 Falhas nos procedimentos de controle prévio dos pagamentos**

Constataram-se falhas em parte dos pagamentos analisados, quanto a regular liquidação da despesa e fiscalização dos serviços executados, conforme descrito nos itens a seguir.

##### **a) Ausência de verificação de documentação relativa à regularidade fiscal das empresas antes da liquidação e pagamento**

Na análise dos pagamentos referentes ao Contrato nº 06/2016, no âmbito da Diretoria de Administração Tributária da Região Sul (DAT SUL), firmado com a empresa Gradual Serviços e Empreendimentos Ltda – EPP, no valor total anual de R\$1.252.376,16, cujo objeto foi a prestação de serviços de suporte administrativo e operacional de prédios públicos, verificou-se a existência de certidões vencidas nos processos analisados e comentados a seguir, contrariando os artigos 98 e 126 da Lei Estadual nº 9.433/2005:

- 1) no Processo nº 214412/2016-2 (referente a dezembro 2016), as seguintes certidões estavam vencidas quando da liquidação da despesa, que ocorreu efetivamente em 20/10/2017:

- Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), com validade até 23/12/2016;
- Certidão Negativa de Débitos Tributários, com validade até 19/12/2016;
- Certidão Estadual de Concordata, Falência e Recuperação Judicial nº 002323718, emitida pelo Tribunal de Justiça da Bahia, válida até 21/12/2016;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), válida até 30/12/2016;

2) no Processo nº 016883/2017-1 (referente a janeiro/2017), verificou-se que a Certidão da Receita Federal estava vencida quando da liquidação da despesa (Liquidação em 17/02/2017 e validade da certidão até 15/02/2017); e

3) no Processo nº 036350/2017-0 (referente a março), a Certidão da Receita Federal estava vencida quando da liquidação da despesa (Liquidação em 18/04/2017 e validade da certidão até 16/04/2017).

Sobre essas falhas, a Sefaz, por meio do Ofício nº 030/2017, alegou o seguinte:

[...]

No tocante a observação de que as certidões estavam vencidas (item 10. a)), quando da liquidação da despesa, esclarecemos que o histórico da empresa GRADUAL SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. – EPP dá conta de que essa organização contratada pelo Estado da Bahia, é muito constante em sua regularidade, como se demonstra através das anexas Certidões: CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO nº 87.68.00A7.6D08.7C8B, válida até 15/02/2017; Certidão Negativa de Débitos Tributários, emitida em 16/12/2016, com validade de 60 dias; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas nº 86887981/2016, com expedição em 05/09/2016 e validade até 03/03/2017; Certidão de Regularidade do FGTS – CRF nº 2017012005322084911426, com validade de 20/01/2017 a 18/02/2017; Certidão Estadual – Concordata, Falência e Recuperação Judicial nº 002415052, emitida em 23/01/2017, com validade de 30 dias, que suprem a lacuna ora reportado (sic).

Quanto ao item 10. b), que remete ao Processo nº 016883/2017-1 (referente a janeiro) LIQ nº 1310100051700000699, de 17/02/2017, apontando para anexação, àquela oportunidade de Certidão Vencida, junta-se, neste ato a Certidão nº 16F7.0E4F.13C5.316C, com vencimento em 04/09/2017;

Quanto ao item 10. c), que remete ao Processo nº 036350/2017-0 (referente a março) LIQ nº 1310100051700000206-3, de 18/04/2017, apontando para anexação, àquela oportunidade de Certidão Vencida, junta-se, neste ato a Certidão nº 16F7.0E4F.13C5.316C, emitida em 08/03/2017, com vencimento em 04/09/2017.

Em que pese o argumento de que o histórico da empresa Gradual é “muito constante em sua regularidade”, a legislação que versa sobre o tema não flexibiliza a apresentação das certidões em função da regularidade da empresa contratada.

Quanto às certidões, registra-se que, no período sob exame, a mencionada empresa possuía três contratos com objetos semelhantes no âmbito da Sefaz (Dirad, DAT Metro e DAT Sul), porém, nos processos analisados foram constatadas as falhas apontadas sob responsabilidade da Secretaria. Ainda que a contratada não tenha disponibilizado as certidões em tempo hábil e/ou a Secretaria não tenha atentado para a validade das certidões, quando da liquidação da despesa, as certidões estavam vencidas.

Dessa forma, recomenda-se que a Secretaria proceda à devida formalização e instrução dos processos de pagamentos, nos termos da legislação vigente.

#### **b) Atesto de nota fiscal antes do término da execução dos serviços**

No Processo nº 214412/2016-2, referente às despesas de dezembro/2016, verificou-se que a Nota Fiscal nº 409 (fls. 01 desse processo) foi emitida e atestada em 07/12/2016, antes, portanto, do serviço ser efetivamente concluído, ou seja, antes do final do mês de dezembro de 2016. Esse procedimento contraria o art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, bem como denota fragilidade na liquidação da despesa.

A atestação das notas fiscais deverá somente ocorrer após a verificação, pela contratante, da regularidade da prestação do serviço ou da entrega do bem, obedecidos os pressupostos da fase de liquidação da despesa estabelecidos no art. 63 da Lei nº 4.320/1964.

Questionada sobre essa ocorrência, a Secretaria, por meio do Ofício nº 030/2017, alegou o seguinte:

[...]

Seguem informações prestadas pela Diretoria de Administração da Região Sul – DAT SUL:

Foi evidenciado, através dos documentos que instrui o processo nº 214412/2016-6, que a NF nº 409 foi emitida e atestada em 07/12/2016, por conta de que, tal providência, zelava pela observância do encerramento do Exercício Financeiro de 2016. É válido, ressaltar, que o (desembolso) pagamento foi realizado em data de 20 de janeiro de 2017. Tal acontecimento, embora extemporâneo, não ocasionou quaisquer prejuízos financeiro ao erário público. Ou seja, a antecipação de declaração de prestação de serviço, denota apenas, e tão somente, a organização e o extremo cuidado desta Diretoria, no que tange ao pleno cumprimento dos dispositivos legais.

Enfatizamos que os documentos comprobatórios exigidos para o pagamento da fatura, serão do mês anterior e não da data do efetivo pagamento, como no caso em tela. Só para exemplificarmos, uma fatura referente ao mês de JANEIRO/2017, refere-se à documentação do mês de DEZEMBRO/2016 (destaques do original).

De início, é importante ressaltar que a Solicitação que originou tal questionamento informava que a despesa foi liquidada em 20/01/2017. Embora não tenha havido pagamento antecipado de despesa, nem prejuízo ao Erário, os argumentos apresentados pela Secretaria não podem prosperar em razão de não ter havido o recebimento efetivo da prestação do serviço, quando do atesto da Nota Fiscal.

Quanto à alegada observância do encerramento do Exercício Financeiro de 2016, cumpre informar que o Anexo II do Manual de Encerramento do Exercício de 2016 consignou, para as unidades gestoras, o dia 31/12/2016, como data limite para inclusão da Autorização do Documento Hábil (ADH), portanto, a Unidade teve tempo hábil para realizar a correta liquidação da despesa.

Em relação à informação de que a antecipação de declaração de prestação de serviço, denota apenas, e tão somente, a organização e o extremo cuidado da DAT SUL, cabe informar que o atesto ou a declaração de prestação de serviço/entrega de material diz respeito a conformidade do que foi executado com o objeto contratado pela Administração, ou seja, a consonância das descrições e quantidades dos gêneros da nota fiscal com a requisição encaminhada, envolvendo especificações, projeto, os prazos estabelecidos e demais obrigações previstas no contrato.

Cabe salientar que não é uma simples oposição do atesto nas notas fiscais emitidas que torna a liquidação regular, mas um conjunto de elementos afetos à licitação, contrato, documentação do credor, exatidão dos cálculos, além da recepção do material ou prestação e serviços. Portanto, o atesto do recebimento efetivo da mercadoria ou da prestação do serviço deverá registrar as obrigações assumidas após a ocorrência do fato gerador da despesa.

Assim, recomenda-se à Sefaz que passe a atestar as notas fiscais somente após o recebimento efetivo da prestação do serviço e/ou entrega da mercadoria.

## 5.2 Área jurídica

### 5.2.1 Licitações

#### a) Apresentação de garantia contratual fora do prazo

Na análise do Contrato nº 10/2017, firmado em 15/02/2017 com a Empresa Produs Produtos e Soluções para Informática Ltda., constatou-se que a garantia contratual foi apresentada em 21/03/2017. Ocorre que o § 3º da Cláusula Décima Sexta do contrato estabelece que a “garantia deverá ser apresentada no prazo máximo de 5 dias contados da assinatura do contrato”. Dessa forma, verificou-se que a apresentação da garantia ocorreu 34 dias após a assinatura do contrato.

A Sefaz, por meio do Ofício nº 030/2017, esclareceu que, em 2016, submeteu à análise e interpretação da Procuradoria Geral do Estado (PGE) os dispositivos previstos na Lei de Licitações atinentes à prestação de garantia contratual. Assim, foi anexado à justificativa o Parecer nº 0017/2016, de 30/03/2016, que contém a seguinte manifestação da PGE:

A Lei Federal nº 8666/93 e a Lei Estadual nº 9433/2005 não estabelecem prazo máximo para a contratada apresentar a garantia, prevista no edital, ao celebrar o contrato.

Esta procuradora consultou empresas que apresentam garantia ao celebrarem seus contratos com entidades diversas e só conseguiu uma só resposta cuja cópia, ora anexo, informando à empresa Man Engenharia que a empresa Tokio Marine para fins de contratação de Seguro do Ramo Garantia de Obrigações Contratuais: “Concluído a fase de cadastramento será obtido o orçamento do prêmio de Seguro a pagar. Para emissão da Apólice será necessário apresentação dos contratos de contra/garantia e contrato de Execução de Serviço. O prazo médio para emissão da apólice depende exclusivamente do recebimento dos documentos solicitados, e varia em torno de duas semanas para a emissão do referido documento”.

[...]

No decurso do prazo de trinta dias a contratada teria um tempo hábil para apresentar a garantia e a Administração não ficaria sob risco de alguma inadimplência e não atrasaria a execução do contrato.

Posteriormente, em 28/07/2016, por meio de Despacho, o Procurador Geral do Estado ratificou esse entendimento ao se pronunciar como segue:

[...] penso que deve ser concedido ao contratado, após a assinatura do contrato, prazo razoável para a apresentação da prova da garantia restrito às hipóteses, todavia, de fiança bancária e seguro-garantia, em virtude do lapso necessário à operacionalização destes.

O prazo de 30 (trinta) dias parece suficiente para tal fim, condicionando-se, em qualquer caso, o pagamento da primeira parcela do contrato à apresentação, pelo contratado, da garantia.

Deverá, pois, constar do edital e do contrato esse prazo para a apresentação do documento de garantia exigido, descumprindo o qual incorrerá em falta contratual.

Em que pese os esclarecimentos apresentados pela Secretaria, tem-se que a PGE recomendou um prazo de 30 dias para apresentação da garantia. No entanto, conforme mencionado anteriormente, o atraso na apresentação da garantia para o contrato firmado com a Empresa Probus Produtos e Soluções para Informática Ltda. foi de 34 dias. Assim, além de descumprir o prazo de cinco dias determinado no contrato, a Sefaz extrapolou o prazo de 30 dias recomendado pela PGE.

Apesar da recomendação da PGE ter ocorrido em 2016, o contrato em análise manteve o prazo, geralmente adotado pela Sefaz, de 5 dias para apresentação da garantia.

A garantia contratual objetiva a proteção do patrimônio público. A sua não apresentação ou apresentação tardia gera insegurança à Contratante, podendo ocasionar dano ao Erário, no caso de eventual inadimplência do contratado.

O art. 137 da Lei Estadual n.º 9.433/2005 estabelece que a garantia responderá pelo inadimplemento das obrigações contratuais e pelas multas impostas, independentemente de outras cominações legais.

Corroborando a recomendação da PGE, em 26/05/2017, a SAEB emitiu a Instrução nº 010/2017, que orienta os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual quanto aos procedimentos referentes à prestação de garantia contratual, dessa forma:

7. A apresentação da prova da garantia deverá ser feita:

[...]

II – nas modalidades seguro-garantia ou fiança bancária, no prazo de 30 (trinta) dias da assinatura do contrato.

Assim, recomenda-se que a Sefaz, para os futuros contratos, seja mais diligente e ágil na cobrança dos contratados, para que não apenas apresentem as garantias contratuais, mas que estas ocorram dentro do prazo estabelecido. Recomenda-se também que se faça constar nos futuros editais e contratos o prazo sugerido pela PGE e orientado pela SAEB para a apresentação do documento de garantia exigido.

## 6 CONCLUSÃO

Concluída a auditoria de acompanhamento da execução orçamentária e financeira da Secretaria da Fazenda (Sefaz), referente ao período de 01/01 a 31/07/2017, são apresentados a seguir os achados mais significativos observados, cujas recomendações encontram-se no corpo deste Relatório.

Achado	Item do Relatório
Ausência da Autorização de Prestação de Serviço (APS) nos processos de pagamento referentes ao Contrato nº 10/2017	5.1.1
Falta de fundamento para a adoção do modelo de pagamento homem-hora	5.1.2 a
Inexistência do Termo de Recebimento Definitivo	5.1.2 b
Ausência de designação formal da comissão responsável pelo recebimento do objeto	5.1.2 c
Ausência de elementos que comprovem a prestação de contas do Convênio nº 10/2014	5.1.3
Ausência de verificação de documentação relativa à regularidade fiscal das empresas antes da liquidação e pagamento	5.1.4 a
Atesto de nota fiscal antes do término da execução dos serviços	5.1.4 b
Apresentação de garantia contratual fora do prazo	5.2.1 a

Salvador, 30 de novembro de 2017.



**Componentes da Equipe de Auditoria:**

<b>Nome</b>	<b>Cargo</b>
Aline Mendonça de Andrade	Auditora Estadual de Controle Externo
Elvira Rita Brandão Gonzalez	Auditora de Contas Públicas
Gerson Batista Santos	Auditor Estadual de Controle Externo
Anésio Pereira Júnior	Gerente de Auditoria
Yuri Moisés Martim Alves	Coordenador de Controle Externo



## ANEXO 1 – Processos analisados sem o Termo de Recebimento Definitivo

### a) Credor: Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos S/A (Contrato nº 03/16)

Em R\$

Número do Empenho	Pagamento		
	Pagamento Principal	Data	Valor com Retenções
1310100031700002291	1310100031700009816	30/03/2017	363.861,36
1310100031700009103	1310100031700022278	19/06/2017	313.505,72
1310100031700008311	1310100031700013252	20/04/2017	286.031,52
1310100031600033823	1310100031700003389	20/02/2017	37.083,51
1310100031700004519	1310100031700010301	05/04/2017	32.199,22
1310100031600022562	1310100031700003664	20/02/2017	26.495,85
1310100031700010691	1310100031700014399	03/05/2017	24.837,78
1310100031700010691	1310100031700014380	03/05/2017	23.936,07
1310100031700004578	1310100031700013392	25/04/2017	21.193,49
1310100031700013631	1310100031700017282	16/05/2017	12.696,40
1310100031700010691	1310100031700023071	19/06/2017	22.692,00
1310100031700005701	1310100031700022251	19/06/2017	27.218,94
<b>TOTAL</b>			<b>1.191.751,86</b>

Fonte: Sistema de Observação das Contas Públicas (Mirante).

### b) Credor: Capgemini Brasil S/A (Contrato nº 01/16)

Em R\$

Número do Empenho	Pagamento		
	Pagamento Principal	Data	Valor com Retenções
1310100031700002273	1310100031700009141	27/03/2017	282.596,77
1310100031700007641	1310100031700015905	08/05/2017	239.286,68
1310100031700007666	1310100031700009042	27/03/2017	34.834,96
1310100031600032754	1310100031700007619	16/03/2017	26140,54
1310100031700009286	1310100031700015727	05/05/2017	22.825,50
1310100031600022872	1310100031700007627	16/03/2017	21.032,00
1310100031700010705	1310100031700015875	08/05/2017	15.800,44
1310100031700010705	1310100031700014364	03/05/2017	12.002,46
<b>TOTAL</b>			<b>654.519,35</b>

Fonte: Sistema de Observação das Contas Públicas (Mirante).



**c) Credor: Solutis Tecnologias Ltda (Contrato nº 02/16)**

Em R\$

Número do Empenho	Pagamento		
	Pagamento Principal	Data	Valor com Retenções
1310100031700009121	1310100031700017061	15/05/2017	94.849,87
1310100031700002281	1310100031700007406	15/03/2017	79.147,55
1310100031700007658	1310100031700013228	20/04/2017	71.174,14
1310100031600031626	1310100031700003397	20/02/2017	29.054,20
1310100031700012619	1310100031700016952	15/05/2017	24.228,71
1310100031700004535	1310100031700007384	15/03/2017	20.000,00
1310100031700005655	1310100031700011934	17/04/2017	13.943,92
1310100031700004561	1310100031700007392	15/03/2017	8.059,74
<b>TOTAL</b>			<b>340.458,13</b>

Fonte: Sistema de Observação das Contas Públicas (Mirante).

**d) Credor: Probus Produtos e Soluções para Informática Ltda (Contrato nº 10/17)**

Em R\$

Número do Empenho	Pagamento		
	Pagamento Principal	Data	Valor com Retenções
1310100031700006465	1310100031700024696	29/06/2017	4.347,87
1310100031700005337	1310100031700024718	29/06/2017	4.347,87
1310100031700005329	1310100031700015700	05/05/2017	4.347,87
1310100031700009308	1310100031700029876	27/07/2017	4.347,87
<b>TOTAL</b>			<b>17.391,48</b>

Fonte: Sistema de Observação das Contas Públicas (Mirante).

Fonte: Processos de pagamento.

## **Quadro de Assinaturas**

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Yuri Moises Martins Alves  
Coordenador de Controle Externo - Assinado em 13/12/2017

Anesio Pereira Junior  
Gerente de Auditoria - Assinado em 13/12/2017

Aline Mendonca de Andrade  
Líder de Auditoria - Assinado em 13/12/2017

Gerson Batista Santos  
Auditor Estadual de Controle Externo - Assinado em 13/12/2017

Elvira Rita Brandao Gonzalez  
Auditor de Contas Públicas - Assinado em 13/12/2017



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: COMJGWMJC4